

Os benefícios fiscais para agrotóxicos e a violação de direitos humanos

...

Brasília, 10 de agosto de 2023

AGROTÓXICOS: CONCEITO E EXPOSIÇÃO

De acordo com a lei, agrotóxicos e afins são os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Agrotóxicos causam danos ao meio ambiente (contaminação do solo, água, perda de biodiversidade, mortandade de abelhas), à saúde, provocam contaminação de produções agroecológicas e outras culturas agrícolas sensíveis. Embora alguns grupos estejam mais expostos e vulneráveis a violações de direitos causadas pelo uso de agrotóxicos, toda a população está sujeita à exposição pelo consumo de alimentos e água contaminados, assim como pelas pulverizações, que geram a dispersão pelo ambiente.

Instituto Nacional do Câncer - INCA (página visitada em 8/8/2023)

Principais efeitos à saúde

Efeitos Agudos

São aqueles de de aparecimento rápido. Podem surgir os seguintes sintomas (KLAASSEN, 2013):

- Através da pele - Irritação na pele, ardência, desidratação, alergias
- Através da respiração -Ardência do nariz e boca, tosse, coriza, dor no peito, dificuldade de respirar
- Através da boca - Irritação da boca e garganta, dor de estômago, náuseas, vômitos, diarreia

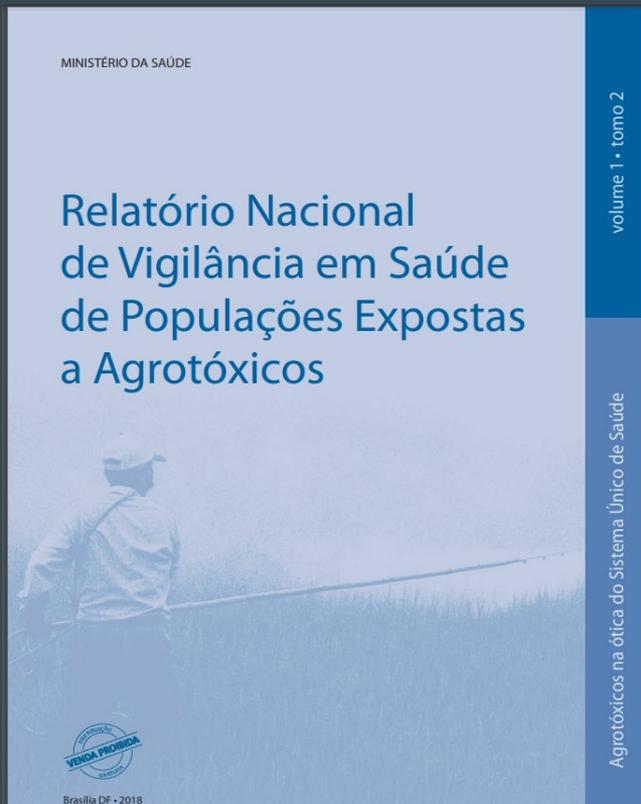
Outros sintomas inespecíficos também podem ocorrer, tais como: dor de cabeça, transpiração anormal, fraqueza, câimbras, tremores, irritabilidade.

Efeitos crônicos

São aqueles aparecem após exposições repetidas a pequenas quantidades de agrotóxicos por um período prolongado). Podem-se relatar os seguintes sintomas (ANVISA, 2018):

- Dificuldade para dormir, esquecimento, aborto, impotência, depressão, problemas respiratórios graves, alteração do funcionamento do fígado e dos rins, anormalidade da produção de hormônios da tireoide, dos ovários e da próstata, incapacidade de gerar filhos, malformação e problemas no desenvolvimento intelectual e físico das crianças. Estudos apontam grupos de agrotóxicos como prováveis e possíveis carcinogênicos (ANVISA, 2018).
- A associação entre exposição a agrotóxicos e desenvolvimento de câncer ainda gera polêmicas, principalmente porque os indivíduos estão expostos a diversas substâncias, sem contar outros fatores genéticos. Porém, é importante salientar que estudos vêm mostrando o potencial de desenvolvimento

Intoxicações agudas por agrotóxicos notificadas no SINAN/Ministério da Saúde



“no período de 2007 a 2015, observou-se crescente aumento do número de notificações por intoxicações por agrotóxicos, possivelmente em decorrência do aumento da comercialização dessas substâncias e da melhoria da atuação da vigilância e assistência à saúde para identificação, diagnóstico e notificação dos casos. Nesse período, houve acréscimo de 139% das notificações, sendo o total acumulado de **84.206 casos**”

A Organização Mundial da Saúde estima que para cada caso notificado existam outros 50 não notificados.

Desoneração fiscal de agrotóxicos - situação atual no Brasil

- ICMS: redução de 60% da base de cálculo em operações interestaduais - Convênio CONFAZ 100/97
- ICMS: autorização para isenção em operações internas (Convênio CONFAZ 100/97)
- Contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS): alíquota zero
- contribuição PIS/PASEP: alíquota zero
- Imposto de Importação: alíquota zero para agrotóxicos listados
- Imposto sobre Produtos Industrializados: alíquota zero

Relatório da ABRASCO

Relatório produzido pela Abrasco através do GT Saúde e Ambiente, com o apoio do Instituto Ibirapitanga

Uma política de Incentivo fiscal a agrotóxicos no Brasil é injustificável e insustentável

Wagner Lopes Soares
Lucas Neves da Cunha
Marcelo Firpo de Souza Porto

Realização:

 ABRASCO

Apoio:

IBIRAPITANGA

Tabela 1 – Estimativas de Incentivos Fiscais aos agrotóxicos na República Federativa do Brasil, segundo competência e tributos (2017)

Competência Tributária	Tributos	Desoneração (milhões R\$)	% Segundo Competência	% Segundo Tributo
União	Pis-Pasep/Cofins	1.536,22	35,4	15,6
	IPI	1.623,52		16,5
	Imposto Importação	472,62		4,8
Estados e DF	ICMS	6.222,64	63,1	63,1
Brasil (Total)		9.855,00	100	100

Fonte: elaboração própria com base nos dados do censo agropecuário 2017, da Secex (2017), Receita Federal (2017) e da legislação tributária federal e estadual.

Os principais beneficiários dessas desonerações são os produtores de commodities (quase 80% dos agrotóxicos consumidos no país são utilizados nas culturas de soja, milho, algodão e cana, em grande parte exportada), cujos preços são estabelecidos pelo mercado internacional

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 45/2019 - ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 145 - § 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente.

Art. 153 Compete à União instituir impostos sobre:

VIII – produção, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos da lei

§6º O imposto previsto no inciso VIII:

I - não incidirá sobre as exportações;

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 195 A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais:

V – sobre bens e serviços, nos termos de lei complementar.

Art. 9º A lei complementar que instituir o imposto de que trata o art. 156-A e a contribuição de que trata o art. 195, V, ambos da Constituição Federal, poderá prever os regimes diferenciados de tributação de que trata este artigo, desde que sejam uniformes em todo o território nacional e sejam realizados os respectivos ajustes nas alíquotas de referência com vistas a reequilibrar a arrecadação da esfera federativa.

§ 1º Lei complementar definirá as operações com bens ou serviços sobre as quais as alíquotas dos tributos de que trata o caput serão reduzidas em 60% (sessenta por cento), referentes a:

VII – insumos agropecuários e aquícolas, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal;

§ 9º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal não incidirá sobre os bens ou serviços cujas alíquotas sejam reduzidas nos termos do § 1º.

(PEC 45/2019)

(continua)

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os produtos destinados à alimentação humana que comporão a Cesta Básica Nacional de Alimentos, sobre os quais as alíquotas dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal serão reduzidas a zero.

BENEFÍCIOS FISCAIS PARA AGROTÓXICOS, UM CONTRASSENDO

Incentivar o uso de agrotóxicos através de benefícios fiscais é incompatível com:

- o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações - art. 225
- o direito constitucional à saúde - art. 196
- o princípio da prevenção
- o princípio da precaução
- o princípio do poluidor-pagador
- o princípio da seletividade tributária

O Brasil na contramão da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável - ONU

Agenda 2030: plano de ação em favor das pessoas, do planeta e da prosperidade

O Brasil assumiu o compromisso de garantir, até 2030, o acesso de todas as pessoas a alimentos seguros, além de sistemas sustentáveis de produção de alimentos e práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo (objetivo 2.4)

Acórdão 1968/2017 Plenário do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União identificou desalinhamentos nas ações governamentais nas principais políticas públicas relacionadas à meta 2.4, destacando-se o relacionado aos incentivos à utilização de agrotóxicos no setor agrícola brasileiro:

“Ao reduzir a tributação, o governo brasileiro fomenta o uso desses produtos e atua de forma contraditória e contraproducente aos objetivos das políticas que buscam garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, a exemplo da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO e do Plano Agricultura de Baixo Carbono - ABC”

Constatou também a ausência de acompanhamento e avaliação das desonerações tributárias.

Considerações finais:

- produtos que geram injustiças sociais, sanitárias e ambientais não deveriam ter benefícios fiscais de qualquer natureza;
- a tributação dos agrotóxicos geraria no médio prazo uma redução do uso desses produtos;
- o sistema tributário atual não diferencia os agrotóxicos em razão de seu grau de toxicidade para a saúde e de sua periculosidade para o meio ambiente;
- a proposta de reforma tributária não evolui no sentido de estimular a adoção de alternativas menos nocivas;
- a PEC 45/19 abre caminho para a desoneração dos agrotóxicos por lei complementar.

Precisamos, enquanto sociedade, definir se queremos a manutenção do modelo agropecuário dependente de agrotóxicos que impactam a saúde e o meio ambiente, e que produzem uma série de violações a direitos humanos, ou se queremos migrar para modelos que incorporam e articulam critérios econômicos, ambientais, sanitários e sociais.

Muito obrigada!

anamedeiros@mpf.mp.br